## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0008159-24.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: VALDIRES FLAVIO DULCI
Requerido: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

A preliminar arguida pelo réu em contestação não

prospera.

Com efeito, não está em discussão sua responsabilidade no episódio relatado pelo autor, mas sim o mero pedido de exibição dos dados cadastrais de titular de conta corrente de uma de suas agências, procedimento que tem amparo no art. 396 do Código de Processo Civil.

Rejeito, portanto, a prejudicial.

No mérito, almeja o autor seja instado o réu à exibição de documentos (dados cadastrais/endereço do titular da conta 94043-7 – agencia 0257 em nome de Rodrigo Jesus dos Santos) em razão de ter sido vítima de golpe envolvendo falsa venda através da

aludida conta corrente.

Citado, o réu não exibiu satisfatoriamente os documentos, e ao mesmo tempo contestou o pedido, alegando que nenhuma relação teve com o ocorrido, requerendo a improcedência da ação.

O requerente tem interesse na exibição dos documentos aludidos, pois dizem respeito as providências que adotará para buscar ser ressarcido dos prejuízos que enfrentou em razão de venda fraudulenta.

Neste aspecto os documentos exibidos às fls. 53/56 não atendem a pretensão do requerente, ressalvado que o documento de fls. 54 é ilegível e deles não se podem extrair as informações pretendidas.

O réu não justificou sua negativa para exibição dos dados

requeridos pelo autor.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Ressalvo somente que, para dar efetividade ao julgado, será de rigor a aplicação de sanção pecuniária para o eventual descumprimento da obrigação determinada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a apresentar no prazo máximo de dez dias os dados qualificativos, inclusive endereço, que detém do titular da conta corrente número 90043-7 da agência 0257 em nome do Sr. Rodrigo Jesus dos Santos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA